



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000835/98-12
Recurso nº 325.889 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.018 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente MMC AUTOMOTORES DO BRASIL e COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 05/04/1994 a 20/05/1994

Ementa:

SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

A distribuidora da marca no Brasil, por não guardar relação com o ato jurídico praticado na importação dos automóveis não se configura solidariamente responsável à importadora por simples presunção, devendo a solidariedade, para se configurar, guardar uma conexão lógica com o fato gerador e resultar da lei ou da vontade das partes.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. REMUNERAÇÃO PAGA POR CONCESSIONÁRIAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO DA MARCA, NO BRASIL.

Para efeito dos arts. 8º, § 1º, alíneas "c" e "d", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30/12/94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados, às custas deles, no Brasil, de preparação e promoção de campanhas publicitárias, visando divulgação e colocação dos produtos importados no mercado interno, o que não beneficia o fabricante, mas, ao contrário, traz benefícios aos Concessionários. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões Cosit nº 14 e 15/97.

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A área de interesse do valor aduaneiro é somente a operação de importação e exportação no sentido de manter os valores éticos que norteiam o comércio internacional, especialmente relacionados à concorrência leal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Corinθο Oliveira Machado votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho, Corinθο Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo; e eu, Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelas contribuintes contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em face de aplicação da legislação relativa à Valoração Aduaneira, por entender que houve exclusão da base de cálculo desses tributos de valores pagos à exportadora.

O lançamento dos tributos teve como, uma de suas premissas, a vinculação entre a importadora e a interessada MNCB, conforme explicita o relatório do Auto de Infração.

Segundo o entendimento da Fiscalização, devem ser acrescidos aos valores declarados na importação os valores relativos às comissões pagas aos representantes do exportador pela importação, ou seja, as comissões pagas pelas concessionárias/revendedoras à MMC Automotores do Brasil Ltda, que integram o preço final do automóvel ao consumidor, por força do Artigo 8, parágrafo 1, alínea “a”, inciso “i”, do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira) promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16.07.86,.

Intimadas do lançamento, as Recorrentes interpuseram suas respectivas Impugnações, as quais foram julgadas improcedentes, conforme se observa na ementa abaixo (fls. 608/609):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 23/05/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 05/04/1994 a 20/05/1994

Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

*IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. ALEGAÇÕES
INTEMPESTIVAS. INADMISSIBILIDADE.*

Deixa-se de apreciar razões de defesa complementares, trazidas em aditamento, que foram apresentadas cinco meses após encerramento do prazo legal de impugnação, face à ausência de dispositivo legal que autorize o acolhimento de alegações intempestivas.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, por meio de perícia, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/04/1994 a 20/05/1994

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA

Caracteriza-se a solidariedade passiva tributária entre o representante exclusivo para comercialização de veículos de determinada marca e terceiro importador (mandatário para os efeitos legais), quando este terceiro, ainda que seja uma trading, realiza em nome próprio importações e vendas de veículos dessa marca. Contratos firmados entre a representante exclusiva e diversas concessionárias, mencionando a intervenção desse terceiro nas transações comerciais reforçam a comprovação da solidariedade.

*PRAZO DECADENCIAL. VALOR ADUANEIRO.
FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA.*

Nos lançamentos por homologação, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos aos tributos aduaneiros extingue-se depois de cinco anos, contados do fato gerador.

O Valor Aduaneiro encontra-se no escopo das matérias atinentes ao despacho aduaneiro passíveis de revisão por parte da autoridade fiscal. O prazo de cinco dias para a liberação da mercadoria anteriormente ao desembaraço, trata-se de período de tempo procedimental, relativo somente ao despacho aduaneiro, não se constituindo em prazo decadencial de formalização da exigência tributária.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Agindo o contribuinte em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deve proceder à revisão e se for o caso, exigir, por meio do lançamento, os tributos que deixaram de ser pagos, além dos demais acréscimos legais cabíveis.

Assunto: Imposto sobre a Importação - Período de apuração: 05/04/1994 a 20/05/1994

Ementa: VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO.

CABIMENTO.

Integram o valor aduaneiro, as parcelas cobradas das concessionárias, sempre vinculadas à revenda de veículos importados, tendo por objeto a prestação de serviços pela representante da exportadora no País a essas concessionárias, relativos às atividades comerciais de concessão comercial de veículos automotores de vias terrestres, notadamente, ao licenciamento do uso diversificado da marca, expressões e sinais de propaganda dentre outros.

DECISÕES DA COSIT EM PROCESSO DE CONSULTA.

As Decisões da COSIT em processo de consulta produzem efeitos somente em relação à matéria nelas tratada. Tais tipos de Decisões, por se constituírem exegese de textos legais específicos, não comportam interpretação extensiva.

INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FATO

GERADOR.

O fato gerador do IPI na importação constitui o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, cuja base de cálculo é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Uma vez majorado o valor de transação de mercadoria

importada, em decorrência dos ajustes previsto no AVA, resta exigir de ofício a diferença do respectivo crédito tributário.

Lançamento Procedente

Desta decisão foi intimada, inicialmente, apenas a empresa Coimex, que inconformada, apresentou seu Recurso Voluntário. Contudo, já em sede de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi declarada a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de intimação da empresa MMC Automotores do Brasil Ltda.

Os autos retornaram para a repartição de origem, tendo sido ambas as empresas intimadas respectivamente em 25/11/2009 e 30/11/2009 (fls.980/983), que inconformadas, interpuseram o Recurso Voluntário ora apreciado em 10/12/2009 (fls. 984), aduzindo em síntese a inexistência de vínculo de solidariedade entre ambas no tocante à responsabilização tributária, além de aduzirem a irregularidade do valor aduaneiro estipulado pela Fiscalização, que desconsiderou o fato de o valor pago pela MMC Automotores do Brasil Ltda. à detentora da marca no exterior não se confundir com o valor de aquisição das mercadorias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço dos Recursos Voluntários por serem tempestivos, atenderem aos requisitos de admissibilidade e conterem matéria de competência desta Seção.

A operação estabelecida entre as partes envolvidas na importação de veículos da marca Mitsubishi para o Brasil, não se estabeleceu da forma que estávamos acostumados, seja porque o representante da marca no País não tinha uma relação societária com o fabricante japonês (o que era ocorrência normal quando no Brasil haviam importações apenas de marcas europeias e norte-americanas), seja porque a importação não era feita diretamente pelo distribuidor MMCB.

Não creio ter configurado fraude a lei ou abuso de forma que ensejasse a desconstituição dos contratos firmados, aliás se isso tivesse ocorrido a fiscalização não poderia hesitar em buscar as provas necessárias para esse fim e eleger para sujeição passiva do lançamento outra pessoa que não a Recorrente.

Resumidamente, são quatro as partes envolvidas: (i) o exportador; (ii) o distribuidor; (iii) o importador; e (iv) a concessionária. A operação comercial de importação se dá sob autorização do distribuidor, pois este detém o direito de compra perante o exportador, sendo que o importador adquire desembaraço, liquida a operação de câmbio e vende o veículo diretamente ao concessionário. Este último paga pelo custo da importação e remunera o distribuidor pela assistência técnica, pelo uso da marca e pelas campanhas publicitárias. A remuneração de cada parte na operação foi assim efetivada: (i) o exportador, pelo contrato de

venda e compra; (ii) o importador, pela operação de importação e revenda; (iii) o distribuidor, pelos contratos feitos diretamente com os concessionários pela licença de uso de marca e pelas campanhas publicitárias; e (iv) o concessionário pela venda ao varejo dos veículos importados.

Fato é que o valor integral para custeio da importação advém da venda pela concessionária no mercado interno do veículo importado, o qual paga ao distribuidor um valor pela assistência técnica, uso de marca e publicidade e ao importador um valor pelo veículo. Pelos contratos firmados e acostados aos autos a importadora não era distribuidor

Poder-se-ia cogitar que o distribuidor colocou interposta pessoa para desvincular-se da operação de importação. Seria uma operação por conta e ordem direta, na qual o interessado final (concessionária) pagaria diretamente a interposta pessoa pela importação e a ela (distribuidor) a comissão de compra. Mas essa tese não foi apresentada como fundamento do lançamento.

Essa forma de atuação do distribuidor é que intrigou a fiscalização, pois este esteve envolvido na importação, mas não atuou como importador e obteve do concessionário uma remuneração adicional que não compôs o preço da importação. Ocorre que o fisco escolheu manter a estrutura formada, independentemente dos contratos e aceitar que o importador de fato e de direito, não seria a Recorrente, fazendo recair sobre ela a autuação da alegada diferença (ajuste) no valor aduaneiro.

Tenho convicção de que o auto de infração comete alguns deslises que a decisão de primeira instância tenta consertar, sem contudo deixar de exceder às suas atribuições que deveriam se limitar ao julgamento do ato administrativo de lançamento dentro dos contornos jurídicos por ele traçado, ou seja, nos limites de seus elementos de fato e de direito.

Pois bem, a peça vestibular insinua a interposição de terceira pessoa na operação, mas não descaracteriza os atos e contratos firmados, pois se fizesse isso, teria que eleger como sujeito passivo da obrigação tributária a distribuidora (MMCB). Adotou o caminho da responsabilidade solidária.

Há muito, tenho convicção de que as operações de importação e exportação que utilizam a intermediação de trading (fundapianas) têm como importador/exportador de fato o contratante dos serviços. Contudo as normas aduaneiras não contemplam a figura do consigantário para atribuição de responsabilidade fiscal, nem sequer atribuem qualquer vinculação do interessado com a importação.

Essa falha jurídica é portadora de inúmeras injustiças, seja pelo fato de a trading importadora assumir integralmente a responsabilidade pela importação – devendo portanto, precaver-se contratualmente quando importa por conta e ordem de terceiro – seja pelo fato de que a pessoa que realmente é responsável pela transação comercial não aparece para os fiscos federais e estaduais.

O Estado de Minas Gerais tem atuado fortemente no sentido de coibir as importações feitas por empresas de Minas por terceiros em face da evasão fiscal de ICMS que sofre, mas esbarra sempre, nos tribunais superiores no fato de que a legislação aduaneira elege com clareza a figura do importador.

Fato é que a legislação pátria não está assim estruturada e limita-se à eleger como importador aquele que figura na Declaração de Importação e fecha o câmbio. Ainda que se tenha avançado para a mudança dessa estrutura fechada, não há na legislação instrumentos que a desfigurem.

A atribuição de responsabilidade solidária pretendida pelo lançamento não encontra o respaldo jurídico que menciona. Cita o auto de infração que a responsabilidade solidária do distribuidor advém do art. 124 do CTN, que dispõe o seguinte:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Em relação a esse dispositivo, comenta Aliomar Baleeiro ensina que “A solidariedade está definida no art. 896, § único, do Cód. Civil: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda”... “O CTN não diz em que consiste ou em que casos se manifesta o “interesse comum”. A lei tributária o dirá. Em princípio, os participantes do fato gerador. Na prática de ato jurídico ou negócio podem ser todas as partes e disso há exemplo no próprio CTN, arts. 42 e 66.”

Ora, é imprescindível que a solidariedade tenha como elo de ligação (conexão lógica) o fato gerador. Nesse prisma de análise o distribuidor não estabelece qualquer obrigação na relação jurídica de importação junto ao exportador, nem sequer com o importador.

Pois bem, no exatos termos da lei civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”¹.

Da análise dos contratos estabelecidos podemos verificar que o distribuidor tem a opção de importação de veículos, mas não é ela por si que exerce a opção, não é ela que assume o encargo do pagamento dos veículos importados.

A cada importação (note-se, relação jurídica de direito civil que é fato jurídico absorvido pelo direito tributário para aplicação da hipótese de incidência do imposto de importação) a relação jurídica que se estabelece é entre o importador e o exportador. O distribuidor, ainda que seja o terceiro interessado ou interveniente na cessão do direito de opção não participa diretamente da importação para efeitos de sua consideração pelo direito tributário.

Ainda que houvesse uma cláusula de solidariedade entre o importador e o distribuidor, essa não poderia ser considerada pelo fisco por vedação legal expressa. O art. 79 do Regulamento Aduaneiro vigente à época estabelecia, à luz do CTN, que:

¹ Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

“Art. 79. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações correspondentes (Lei nº 5.172/66, art. 123)”

Ora, da mesma forma que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, esta não pode valer-se delas para atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Do ponto de vista da legislação aduaneira, tampouco há norma que possa resultar a solidariedade do distribuidor em face da Fazenda Pública, pois a única previsão de responsabilidade solidária é encontrada no artigo 82 do RA:

Art. 82. Serão responsáveis solidários:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto de importação vinculada à qualidade do importador (DL nº 37/66, art. 32);

II - outros, que a legislação assim designar.

Não houve outros designados pela legislação. Tanto é assim que o sujeito passivo desse lançamento é o importador. A alegada solidariedade não encontra substrato jurídico de sustentação.

No que tange ao Acordo de Valoração Aduaneiro, impende estabelecer que trata-se de norma internacional que objetiva o estabelecimento de regras para avaliação da operação comercial e fixação do valor aduaneiro, procurando maior uniformidade e segurança para sua utilização, reconhece a necessidade de um sistema justo, uniforme e neutro para a valoração dos bens com propósitos aduaneiros e pretende impedir o uso arbitrário de valores aduaneiros para bens importados². Assim o objetivo é determinar, segundo certos princípios e critérios técnico-legais aprovados internacionalmente, o valor de uma dada mercadoria importada, fixando um montante que servirá de base para o cálculo dos direitos aduaneiros.

Tal mecanismo, sempre que utilizado à luz dos critérios do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC, resultará numa justa fixação da base de cálculo, contribuindo para a regulação do mercado, sem embargo de constituir uma excelente forma de controlar os preços internacionais

O acordo de valoração explicita que “a base primeira para a valoração aduaneira é o valor da transação”, tal como definido no artigo 1:

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago, ou a pagar, pelas mercadorias em uma venda para exportação, pelo país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:

Pois bem, paremos nesse ponto para analisar a primeira premissa.

O valor aduaneiro tem como base o preço da mercadoria, ou seja, o valor que importador declara na importação e que pagará pela mercadoria. É o valor que será remetido para o exportador em pagamento. Note-se que a norma aduz expressamente “o preço efetivamente pago” o que nos leva a crer que seria possível modificar o valor aduaneiro se houvesse diferença entre o valor declarado e o valor pago na liquidação do câmbio ou se comprovado que o pagamento se deu por outros meios que demonstrassem uma alteração do valor declarado.

A norma contida no artigo 1, explicita que o aspecto quantitativo – base de cálculo - da hipótese de incidência dos impostos incidentes na importação de mercadorias, será o valor no núcleo obrigacional da relação jurídica havida entre o importador e o exportador.

Note-se que esse núcleo obrigacional pode não ser somente o preço da mercadoria o que desencadearia o ajuste previsto no artigo 8.

Continuemos. Somente não será o preço da transação se:

a) Houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador (exceto no caso de restrições legais previstas na própria legislação interna do país importador; limitação de área geográfica para revenda; eventual restrição não afete o preço da mercadoria);

b) A venda ou o preço estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto da valoração;

c) Parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização posteriores se reverta direta ou indiretamente em favor do exportador;

d) Houver vinculação entre o comprador e o vendedor (havendo, deverá ser produzida prova de que a vinculação não interferiu no valor da transação)

Impende reconhecer que, inicialmente a administração aduaneira poderá ajustar o valor declarado se ocorrer uma destas condições. Pois bem, no caso em tela conforme pudemos verificar no relatório do auto de infração a administração escolheu que havia vinculação entre o importador e o exportador.

A pretendida vinculação que a fiscalização aduz na peça vestibular, em que é criada uma triangulação para atribuir a vinculação, não só carece de substrato jurídico no que diz respeito à solidariedade e responsabilidade como vimos acima, como também não encontra fundamento nas regras do Acordo de Valoração Aduaneira.

O fisco declaradamente alega haver vinculação entre o distribuidor e o exportador, mas não traz provas dessa vinculação.

O artigo 15, §§ 4 e 5, do Acordo de Valoração Aduaneira dispõe que:

4. Para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas se:

...

b) forem **legalmente** reconhecidas como associadas em negócios;

...

5. As pessoas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o correspondente **exclusivo** de outra, qualquer que seja a denominação utilizada, serão consideradas vinculadas para os fins deste Acordo, desde que se enquadrem em alguns dos critérios do parágrafo 4 deste Artigo.

Pelos dispositivos acima transcritos podemos perceber que há três requisitos qualitativos para determinação da vinculação entre importador e exportador: (i) o primeiro que as partes sejam importador e exportador; (ii) o segundo que haja reconhecimento legal de vinculação, ou seja, norma jurídica que diga que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura vinculação; e (iii) o terceiro que sendo a vinculação reconhecida por conta do exercício da distribuição (distribuidor), a pessoa do importador detenha a exclusividade.

Tenho para mim que, ainda que não seja em caráter de exclusividade o contrato de distribuição, é imperativo que haja norma jurídica que estabeleça a vinculação decorrente daquela relação jurídica firmada.

Creio que no caso em apreço não encontramos qualquer vinculação entre o importador e o exportador, não há nos contratos a condição de distribuidor exclusivo, nem, tampouco, nosso sistema de direito positivo contempla essa hipótese para qualificação da vinculação.

O Acordo de Valoração Aduaneira visa coibir os abusos que por ventura possam haver nas relações comerciais internacionais havidas entre o importador e o exportador. Se no caso o distribuidor sequer era o importador, não está o fisco autorizado a transferir os encargos, salvo na hipótese de desconsideração do atos jurídicos praticados se comprovada a finalidade de dissimular a natureza do elemento base de cálculo (constitutivo da obrigação tributária).

A valoração aduaneira requer, ainda que haja, de alguma forma, uma transferência em favor do exportador não contida no preço, ou ainda, um favorecimento ao exportador em face da transferência de um encargo que pudesse interferir no preço.

Não há prova nos autos de que o importador tenha transferido algum valor adicional ao exportador, nem que o distribuidor o tenha feito. Aliás, se houvesse prova de que o distribuidor houvesse remetido valores ao exportador seria o caso de aplicação direta do art. 147 do Código Civil³.

Entendo inaplicável o art. 8º, item 1, alínea “a”, (i), trazido no auto de infração, haja vista que a remuneração da representante da marca no Brasil tem a natureza de “comissões de venda”, uma vez que refere-se à remuneração recebida dos concessionários pelo uso da marca no Brasil e para custear despesas de marketing. Não se trata de remuneração paga pelo exportador com a fim de remunerá-la das vendas feitas no País.

³ Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente (art. 6º);

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113).

Há uma diferença fundamental a ser notada e que não foi objeto de tratamento pela fiscalização, ou seja, na condição de distribuidor não se verifica prova de que a MMCB realizou vendas aos concessionários de modo que a comissão teria ficado sem causa.

A MMC não pode, portanto, ser enquadrada como agente de vendas, na definição constante do Acordo de Valoração Aduaneira (vide Nota Explicativa 2.1. do AVA).

Os valores pagos pelas Concessionárias às Detentoras do Uso da Marca no País, pelos serviços, efetivamente contratados e prestados no Brasil, a título de “divulgação de marca no país”, “sustentação de marca”, “representante da marca no país”, “pesquisa mercadológica”, “treinamento de pessoal”, etc, não constituem acréscimo ao valor aduaneiro da mercadoria, para fins de cálculo do Imposto de Importação, conforme Decisão COSIT 14/97

Os valores “pagos pelas Concessionárias às Detentoras do Uso da Marca No País, em retribuição aos serviços de pesquisa mercadológica, treinamento de pessoal, divulgação, sustentação e representação da marca no País, não integram a base de cálculo do IPI incidente nas importações de veículos, realizados pela importadora,”, conforme Decisão COSIT 15/87.

Ademais é inaplicável o art. 8º, 1, c, do AVA, conforme entendimento adotado na decisão da DRJ. Isso porque, os direitos de licença que devem integrar o valor aduaneiro são os que o comprador/ importador pagaria como condição de venda/exportação **ao exportador**, o que não se comprovou nos autos. Não se verificou qualquer remessa ou condição à pagar ao país exportador.

Da mesma forma é inaplicável o art. 8º, 1, d, do AVA, uma vez que este se refere a “revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas” realizada pelo importador. O importador (COIMEX) que revendeu os veículos para os concessionários, recebendo o preço estipulado nos contratos respectivos. Não recebeu importâncias a título de remuneração pela autorização do uso da marca, prestação de assistência técnica e reembolso de despesas de propaganda. Por sua vez, a MMCB não revendeu, não cedeu, nem utilizou as mercadorias importadas. Portanto, a primeira parte da hipótese legal de ajuste não se concretizou, pois não houve parcela do resultado de revenda que pudesse ser revertido ao exportador.

Nesse ponto a nota interpretativa ao artigo 1º do AVA:

“O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, em todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor”.

As importâncias pagas à MMCB pelos concessionários, pela cessão do uso de marca, são **custos de produtos vendidos**, incorridos no Brasil, relativamente à comercialização dos veículos **pelos concessionários**, no Brasil, e **não custos de produtos importados**, relativamente à operação de importação feita pela COIMEX.

Nessa linha, o disposto na Nota Interpretativa artigo 1º do AVA, dispõe:

"Do mesmo modo [para fins do art. 1º] se o comprador tomar a seu cargo, por sua própria conta, ainda que mediante acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor de transação".

Os precedentes desta Seção estão nesse sentido: Acórdão nº 3101-00.574, Acórdão 9303-00.208 – CSRF.

Entendo, assim, que não deve prevalecer o pressuposto de vinculação alegado pelo auto de infração para implicar a incidência do art. 8 do Acordo, com o fim de o ajuste alcançar as parcelas pagas ao distribuidor.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Recursos Voluntários.

Luiz Roberto Domingo